



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER N.º 015/2021.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei do Executivo  
n.º 3.369/2021.**

#### **RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei em referência tem por objetivo:

- ✓ Instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ibiracú;
- ✓ Fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; e
- ✓ Autorizar o Município a aderir a Plano de Benefícios de Previdência Complementar.

A proposição em testilha vem a essa Comissão para exarar parecer em conformidade com o art. 44 do Regimento Interno da Casa.

Conforme já analisado pela Procuradoria Jurídica da Casa, bem como a Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei é constitucional, legal, e está em sintonia com o ordenamento jurídico.

A instituição do Regime de Previdência Complementar está prevista no § 14, do art. 40, da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, que dispõe sobre a Reforma da Previdência Social no âmbito da União. Referido dispositivo encontra-se assim redigido, *in verbis*:

"Art. 40. ...

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (...)"



*Handwritten signatures and initials:*  
d  
M  
Christina



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Nada obstante, é de se ressaltar que conforme Parecer Jurídico da Casa e Parecer da área financeira da Casa, este anexado juntamente ao presente Parecer, ressaltam que possíveis despesas devem estar constantes nas peças orçamentárias para o ano de 2022.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000) prevê que qualquer criação de ação governamental deve estar acompanhada do impacto financeiro-orçamentário e a declaração do ordenador de despesa (art. 16 da LRF).

Contudo, restou observado, que conforme estimativa de impacto financeiro encaminhado através do OFÍCIO/PMI/FINANÇAS N.º 078/2021, juntamente com a declaração do ordenador de despesas, não haverá despesas para os próximos exercícios, visto que o Executivo Municipal, não possui em seu quadro, servidores efetivos que recebem acima do teto do INSS. Desta forma, a aprovação do respectivo Projeto de Lei não causará qualquer tipo de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e 2023.

Ainda, conforme demonstrado no impacto financeiro-orçamentário, caso venha a surgir despesa, decorrente da adesão de servidor ao Plano de Benefícios, o gasto seria irrelevante, podendo ser absorvido e registrado através de ações já previstas nas Leis de Diretrizes, Orçamento e Plano Plurianual, similarmente ao que ocorre com as contribuições patronais, podendo até mesmo, serem custeadas com recursos decorrentes da anulação de dotações de reserva de contingência.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer, e em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

### CONCLUSÃO:

Não vejo, portanto, óbice para a aprovação da proposição, merecendo a mesma o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de novembro de 2021.

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Presidente/Relator





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator:

(PL-EXE – 3.369/2021)

  
ELISABETE RAMOS MALBAR

Secretário

  
ALOIR PIOL

Membro

